

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, “altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais”.

Em sua justificativa, afirma o autor que “a administração do SENAR — organismo destinado à formação e à elevação técnica do trabalhador rural — não pode ser partilhada com quem, ainda que não condenado, carrega sobre si a sombra densa de escândalos, de investigações em curso ou de processos judiciais que põem em dúvida sua lisura e sua adesão aos princípios da probidade”.



O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, que “altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais”.

A proposição é meritória e o objetivo do autor é digno de aplausos.

Consoante aponta a justificativa da proposição, a ideia surge após o escândalo das fraudes junto a aposentados do INSS, fraudes essas praticadas mediante o envolvimento de entidades como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), que representa uma das principais suspeitas e que participa de uma série de colegiados na Administração Pública.

De fato, depõe contra a moralidade, e outros princípios da Administração, que colegiados consultivos e deliberativos sejam compostos por entidades que, em sua atuação, infringem a lei, corrompem o patrimônio público e usurpam os direitos de cidadãos brasileiros. Se utilizam de uma veste



de apoio ao cidadão para esconder o locupletamento ilícito e os crimes que praticam.

O escândalo do INSS representa um dos ápices de nosso trágico histórico de corrupção. A fraude contra pessoas idosas, aquelas que mais necessitam dos poucos recursos que possuem e que menos têm condições de enfrentar o sistema torpe que lhes atinge, exige a atuação imediata deste Parlamento. Devemos sim voltar a atenção para o caso e buscar aprimoramentos ao ordenamento jurídico como um todo, evitando, de todas as formas, que entidades envolvidas em escândalos como o do INSS decidam os rumos da nação.

É preciso, cada vez mais, que lutemos por uma Administração ética e transparente, composta por gestores que sejam exemplo de conduta, e não que estampem manchetes das páginas criminais.

Nesse contexto, urge limitar a participação de entidades e conselheiros que não seguem os princípios da Administração e que procuram servir a si próprios em detrimento do bem social e público.

Ademais, a composição do Senar por pessoas de ílibada conduta é importante para formarmos profissionais aptos a continuarem contribuindo para um campo cada vez mais pujante em nossa nação.

Assim, parabenizamos o autor da ação ao buscar alterar a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, de forma a suspender a participação de determinadas entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Na oportunidade, ressaltamos a necessidade de uma emenda, de forma a aprimorar o texto.

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição, com a emenda em anexo, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **PEZENTI**
Relator

Apresentação: 14/10/2025 17:18:32.290 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 2233/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258256242700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Será suspensa a participação no colegiado disposto no art. 2º, qualquer entidade:

I – cujas contas estiverem sendo auditadas pelos órgãos e tribunais de controle externo ou interno, havendo qualquer decisão, monocrática ou colegiada, liminar ou final, que aponte irregularidade;

II – cujos gestores forem indiciados em inquérito policial ou denunciados em ação penal envolvendo qualquer delito contra a vida, patrimônio ou Administração;

III – cujos gestores forem indicados como réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relacionados direta ou indiretamente ao uso de recursos públicos ou à sua atuação no âmbito do SENAR.

§1º A suspensão indicará a perda de assento no colegiado e perdurará por cinco anos contados a partir da decisão que indicar a irregularidade, do indiciamento, do oferecimento da denúncia ou do oferecimento da ação civil pública, sendo revertida, a qualquer tempo em caso



de absolvição ou nova decisão que reconheça a ausência de irregularidade.

§2º As decisões do colegiado serão tomadas desconsiderando-se os assentos das entidades suspensas, sendo que o total de representantes do colegiado será considerado o total de vagas subtraído do total de assentos suspensos em razão do disposto neste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator

